

**AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO 236 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**AGTE.(S)** : **FILIFE GARCIA MARTINS PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **SEBASTIAO COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **RELATOR DA PET Nº 12.100 DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTRO FLÁVIO DINO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**AGDO.(A/S)** : **MINISTRO CRISTIANO ZANIN**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**AGDO.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**VOTO-VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:**

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por **Filipe Garcia Martins Pereira** em face de decisão monocrática do e. Ministro Roberto Barroso, o qual, na condição de Presidente desta Suprema Corte, negou seguimento à **Arguição de Suspeição nº 236** apresentada pelo agravante em desfavor dos eminentes Ministros Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino, e do Procurador-Geral da República Paulo Gonet Branco, no caso específico da PET 12.100/DF.

2. Da decisão monocrática agravada, transcreve-se a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Arguição de suspeição: (i) do Min. Alexandre de Moraes, relator originário da Pet 12.100; (ii) dos Ministros

Flávio Dino e Cristiano Zanin; e (iii) do Procurador-Geral da República.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a presença dos requisitos de admissibilidade da arguição.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É intempestiva a arguição de impedimento apresentada fora do prazo de 5 dias após a distribuição (arts. 279 e 287 do Regimento Interno do STF).

4. A via processual eleita é inadequada para a análise da pretensão deduzida em face do Procurador-Geral da República.

## IV. DISPOSITIVO

5. Arguição de suspeição a que se nega seguimento.”

3. Nas razões recursais o agravante alega que, em verdade, apresentou arguição de impedimento, suspeição e incompatibilidade em desfavor dos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cristiano Zanin, e de suspeição e incompatibilidade contra o Procurador-Geral da República, mas que, não obstante, a decisão agravada teria tratado tudo singelamente como arguição de suspeição.

4. Afirmou o agravante, ainda, que a decisão agravada foi genérica e contraditória. Questionou a suposta intempestividade para a alegação de suspeição e asseverou que o impedimento pode ser reconhecido a qualquer tempo e grau de jurisdição. Prosseguiu afirmando ter sido vítima de “lawfare” pelo e. Relator da PET 12.100, bem como ter sofrido, nesse contexto, perseguição política e prisão ilegal. Alegou que a participação do Ministro Alexandre de Moraes na colaboração premiada de Mauro Cid geraria sua incompatibilidade para a atuação no processo, tendo-se afrontado o sistema acusatório e a imparcialidade. Comparou as

## AS 236 AGR / DF

situações de perda de imparcialidade narradas com aquelas utilizadas pelo e. Ministro Gilmar Mendes no HC 164.493/PR, ocasião em que foi reconhecida a suspeição do então juiz Sérgio Moro. Por fim, reiterou que o e. Ministro Alexandre seria, em tese, também vítima de planos de morte e prisão investigados na PET.

5. Quanto ao e. Ministro Flávio Dino, alegou ativismo político e manifestações em redes sociais que comprometeriam a imparcialidade do julgador.

6. Em relação ao e. Ministro Cristiano Zanin, o agravante alegou que o arguido atuou como advogado da Coligação Brasil da Esperança, em litígios eleitorais contra o agravante, tendo a Coligação acusado o agravante de supostamente disseminar informações falsas contra então candidato, e hoje Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva. Ademais, existiria ainda outro conflito de interesses, eis que a esposa do e. Ministro ainda seria advogada em um desses processos eleitorais.

7. Quanto ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República, o agravante alegou que ele aceitou provas ilícitas na investigação, obtidas por canais inadequados, com o fim de manter o agravante preso, ferindo, assim, a função constitucional de fiscal da lei do *Parquet*. Ainda, o arguido teria se omitido frente a provas que indicavam que a prisão do agravante era mesmo ilegal.

8. Por fim, ratificou sua postulação para que fosse feita juntada de filmagens das dependências do Supremo Tribunal Federal no dia 25/03/2025 quando, segundo alegou, seu advogado teria sido detido no exercício da função.

9. Chamada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República pugnou pelo improvimento do agravo (e-doc. 18).

## AS 236 AGR / DF

10. **Feito este breve introito e acolhendo, no mais, o relatório do e. Ministro Roberto Barroso, passo à análise do caso.**

11. Cumpre abordar individualmente as alegações em relação a cada arguido. **Pois bem.**

12. No que concerne ao e. **Ministro Flávio Dino**, observo que acompanhei, recentemente, o e. Relator para o fim de desprover o agravo regimental apresentado na **AIMP nº 177**, eis que as situações fáticas lá trazidas não representariam hipóteses de impedimento ou incompatibilidade.

13. As alegações de fundo do presente agravo regimental nesta AS 236, quanto ao e. Ministro Flávio Dino, são análogas a boa parte daquelas da mencionada AIMP nº 177. E aqui, como lá, examinando a situação à luz dos cânones interpretativos estabelecidos pela jurisprudência firmada não apenas em âmbito local, mas também a partir dos precedentes lançados pela Cortes Americana e Europeia de Direitos Humanos, **não vislumbro**, nas manifestações públicas do arguido acerca dos fatos ocorridos, a caracterização de cenário suficiente, por si só, à causa de impedimento, suspeição ou incompatibilidade.

14. O reconhecimento do óbice à participação no julgamento dependeria da demonstração, no caso concreto, das circunstâncias que evidenciariam, de forma objetiva, a quebra da imparcialidade. Isso não ocorreu.

15. Em suma, ainda que se considere a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, e a natureza não exaustiva do rol explicitado no art. 252 do CPP, o fator determinante é que os fatos narrados na **presente arguição**, em particular, não representam hipóteses concretas para afastamento do julgador, seja por suspeição, impedimento ou incompatibilidade.

16. Com relação ao e. **Ministro Cristiano Zanin**, constato que os argumentos trazidos pela parte agravante são também majoritariamente análogos àqueles veiculados anteriormente no julgamento da **AIMP nº 179**, por ocasião do qual acompanhei o e. Relator para desprover o agravo regimental, eis que as situações trazidas não representariam hipóteses de impedimento ou incompatibilidade.

17. O fato é que, em relação à PET nº 12.100/DF, o e. Ministro Cristiano Zanin não atuou como mandatário de alguma das partes, não oficiou como perito, não funcionou como membro do Ministério Público e não prestou depoimento como testemunha.

18. A subscrição, como advogado, de peças processuais em outros feitos, não configura, por si só, a hipótese de impedimento prevista no art. 144, I, do CPC em relação à PET 12.100/DF, por não se tratar dos mesmos processos. Nessa situação, o reconhecimento do óbice à participação do arguido no julgamento dependeria da demonstração, no caso concreto, de circunstâncias que evidenciarium, de forma objetiva, a quebra de sua imparcialidade. O que não ocorreu.

19. Não se encontram, nos dispositivos que tratam de suspeição e impedimento do CPC e do CPP, vedação à atuação do e. Ministro Cristiano Zanin na PET 12.100. O mesmo se diga quanto ao fato de a esposa do e. Ministro, como advogada, supostamente ainda atuar em um dos litígios eleitorais movidos pela “Coligação Brasil da Esperança”.

20. Assim, ainda que se aplique subsidiariamente o art. 144 do CPC, as situações narradas pelo agravante não se amoldam ao dispositivo, e demandariam, além da aplicação subsidiária, uma interpretação elástica da própria norma processual civil.

21. Quanto ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República, Dr.

## AS 236 AGR / DF

Paulo Gonet Branco, verifica-se que a via processual eleita foi inadequada, como ressaltado na decisão agravada. Além disso, as alegações feitas não foram suficientemente demonstradas, nem assim o suposto dolo do arguido, apto a lhe retirar a idoneidade para atuar no feito.

22. Por fim, em relação ao e. Ministro Alexandre de Moraes, Relator da PET 12.100, aponto que as situações de impedimento podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, isto é, **não se convalidam**.

23. Nesse sentido, independentemente da autuação deste feito como Arguição de Suspeição, cabe o reconhecimento da situação de impedimento de Sua Excelência, conforme razões por mim explanadas por ocasião de meus votos divergentes na AIMP nº 165 e na mais recente AS nº 235.

24. Despicienda, aqui, a transcrição dos mesmos argumentos novamente, os quais, contudo, **reitero**. Do voto na AIMP nº 165 destaco apenas, singelamente:

“(...) ao constatar que o eminente Ministro arguido sofreria, direta e imediatamente, consequências graves e tangíveis, como prisão – *ou até mesmo morte* –, se os relatados intentos dos investigados fossem levados a cabo, parece-me presente a condição de “diretamente interessado”, tal como exigido pelo art. 252, IV, do CPP.

70. É certo que, sob o ponto de vista formal, o sujeito passivo do crime de organização criminosa é a “sociedade”, assim como, quanto aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, o sujeito passivo é a “democracia”. Entretanto, isso não altera o fato de que, de acordo com o *iter* cogitado, os atos executórios atingiriam diretamente o e. Ministro Relator. Atos

esses que, em tese, configurariam ilícitos penais autônomos acaso não verificada a consunção pelos delitos suso mencionados —em relação aos quais, inclusive do ponto de vista dogmático, ele seria a vítima.

71. Recordo aqui, com espeque nas premissas acima elencadas, que não está em discussão a ilibada conduta do eminente magistrado arguido. Conforme aludido anteriormente, a hipótese de impedimento possui critérios objetivos, cuja verificação se dá a partir de dados da realidade objetiva, a partir da aplicação das premissas acima elencadas. Por tais métricas, amparadas inclusive em parâmetros internacionais, entendo estar caracterizada a situação de impedimento, como da garantia da imparcialidade e da teoria da aparência.”

25. No mais, quanto ao pedido final veiculado no presente agravo e **que é estranho à arguição inicial**, referente ao acautelamento de imagens e apuração de fatos ocorridos em 25/03/2025, constato que o e. Ministro Roberto Barroso já deliberou a respeito, encaminhando-se cópia ao relator da PET 12.100 e ao Presidente da Primeira Turma (e-doc. 13).

26. Ante o exposto:

(i) Ainda que por fundamentos diversos, convirjo com a conclusão alcançada pelo eminente Relator em relação aos arguidos Ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino, e em relação ao Procurador-Geral da República Paulo Gonet Branco, para, quanto a eles, **negar provimento ao recurso**.

(ii) Em relação ao arguido Ministro Alexandre de Moraes, renovando as vênias às posições em contrário, **reconheço o impedimento objetivo de Sua Excelência**, nos termos do art. 252, IV, do Código de Processo Penal, para atuar na PET 12.100/DF.

**AS 236 AGR / DF**

É como voto.